FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005515-11.2016.8.26.0566 - 2016/001294**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de IP, BO - 108/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 937/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **GEBERSON BAGIO**

Data da Audiência 28/08/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de GEBERSON BAGIO, realizada no dia 28 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima DANIELE APARECIDA LOPES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra GEBERSON BAGIO pela prática de crime de tentativa de furto simples. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. O regime inicial deve ser o aberto, uma vez que a última condenação que o réu possui, a pena privativa de liberdade foi extinta pelo cumprimento em 2011, ou seja, há mais de cinco anos. Apesar da pena de multa ter sido extinta após esse prazo, requer-se nos termos do artigo 33, §3º, do CP, a imposição de regime inicial aberto, considerando ainda que o acusado desde então não tem envolvimento em outro fato delituoso. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GEBERSON **BAGIO**, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 01 anos e 06 meses de reclusão, e 15 dias-multa, tendo em vista os antecedentes do acusado. O acusado é confesso, razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Reduzo a pena de 1/3, tendo em vista a tentativa e o iter percorrido que compreendeu apossamento e retirada de bens do local, perfazendo o total de 08 meses de reclusão e 06 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 08 meses de prestação de serviços à comunidade. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu GEBERSON BAGIO à pena de 08 meses de prestação de serviços à comunidade e 06 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS	
2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13	3560-140
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente as	sinado. Eu
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnic	o Judiciário
digitei e subscrevi.	
Juiz(a) de Direito:	
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LE 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA	.I
Promotor:	
Acusado:	
Defensor Público:	